Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1626/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8434/2013/001
PROTOCOLO	: 1896726
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7149.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial do município constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de mudança da gestão municipal pela cassação do mandato de prefeito à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Ângela Maria de Brito**, ex-secretária do Município de Campo Grande, **mantendo-se** inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 16903/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8434/2013.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 16903/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8434/2013, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, ressalvando a publicação fora do prazo do Termo Aditivo n. 1, e aplicou multa à recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

A recorrente não se conformando com os termos da aplicação da multa, apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que apesar de ter havido a intempestividade da prorrogação de prazo contratual não merece a aplicação da multa.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 28679/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 6305/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada a recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a publicação fora do prazo na imprensa oficial do extrato do Termo Aditivo n. 1 ocorreu em razão da mudança da gestão municipal pela cassação do mandato do prefeito à época, Sr. Alcides Peralta Bernal.

Alega, ainda, que na nova gestão ocorreram obstáculos para a sua regularização, especialmente pelas mudanças efetivadas em cada órgão da administração municipal, resultando no descumprimento involuntário dos prazos legais.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Ressalto que o 1° Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 2/2013 foi celebrado na data de 1°/4/2014 e a cópia do extrato foi publicado na imprensa oficial do município no dia 16/6/2014, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, a recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 16903/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8434/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP/dssm